



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



Autos n. 0007219-50.2016.8.24.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina/
Acusado: Francisco Eliecer Nunes/

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, através de seu representante legal em exercício neste juízo, ofereceu denúncia em face de **Francisco Eliecer Nunes**, já nos autos devidamente qualificado, pelos fatos assim narrados na peça exordial acusatória: *“No dia 07 de agosto de 2016, por volta das 17h30min, Francisco mantinha sob sua guarda um revólver calibre .38, marca Taurus, com seis munições, no caminhão, placas OSA-8362, que estava estacionado na rodovia Rodesindo Pavan, Praia do Pinho, nesta cidade (fl. 10). Como no local há proibição para a circulação desse tipo de veículo, guardas municipais acionaram os agentes de trânsito e, assim, quando o denunciado retornou ao caminhão, esses agentes públicos procederam a sua abordagem e, efetuada busca no caminhão, apreenderam a referida arma de fogo. Diante desse quadro, o denunciado foi preso em flagrante delito. O denunciado agiu livre e conscientemente, mantendo sob sua guarda arma de fogo e munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*.

Assim agindo, teria o acusado, segundo o Ministério Público, incidido nas sanções do art. 14, da Lei n.º 10.826/03.

Na denúncia foram arroladas 2 (duas) testemunhas.

A exordial acusatória veio instruída pelo auto de prisão em flagrante nº 132.16.00404 da Delegacia de Polícia Civil desta comarca, onde além da prova de natureza oral indiciária se destacam o boletim de ocorrência (fls. 08/09) e o termo de exibição e apreensão (fl. 10).

Os antecedentes estão certificados às fls. 23/24.

Recebida a denúncia, determinou-se a citação do acusado para

Endereço: Avenida das Flores, S/Nº, Bairro dos Estados - CEP 88339-900, Fone: (47) 3261-1722, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br

M27884

fls. 15

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROQUE CERUTTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/>, informe o processo 0006439-08.2019.8.24.0005 e o código 166FIEDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJTS8 4MSWS 2AYUA 5W2WA





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



responder à acusação (fl. 34).

Veio aos autos o Laudo Pericial nº 9101.16.01175 de exame em arma e munição (fls. 37/40).

O acusado foi devidamente citado por carta precatória às fls. 54/55.

A defensora constituída do acusado apresentou resposta à acusação postulando pela desclassificação do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 para o art. 12 da Lei nº 10.826/2003, alegando que o réu se encontrava fora do veículo no momento da abordagem, não estando, por conseguinte, portando a referida arma, invocou ainda a atenuante da confissão prevista em lei, tendo em vista que o acusado assumiu a propriedade da arma, requereu em preliminar as causas excludentes da ilicitude do fato, em razão do acusado entender lícita a conduta de portar arma de fogo para sua defesa pessoal, já que é motorista de caminhão e transporta cargas valiosas, atividade esta vulnerável a assaltos, tendo seu comportamento, por conseguinte, configurado 'erro de proibição', o que lhe possibilita ficar isento de apenamento. Ainda alegou estado de necessidade, pois somente possui a arma de fogo para a proteção de sua vida, tendo em vista a grande incidência de assaltos a caminhoneiros. Requereu ainda, em caso de condenação, que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois preenche os requisitos exigidos no art. 44 e seguintes do CP. Requerendo ao final, a sua absolvição, haja vista a existência das excludentes de ilicitude do estado de necessidade e de erro de proibição. Não arrolou testemunhas.

Instado a se manifestar sobre as preliminares arguidas de estado de necessidade e erro de proibição, o Ministério Público entendeu ser inviável os pleitos defensivos, tendo em vista que a iminente agressão não autoriza os cidadãos a andarem armados, não podendo assim, a arma de fogo ser considerada meio de proteção à vida e ao patrimônio, aduzindo quanto ao erro de proibição, que não foi demonstrado pela defesa a impossibilidade do acusado ter conhecimento do caráter ilícito do fato.

Este juízo acolheu na íntegra a manifestação ministerial como razão de decidir e afastou as preliminares arguidas pela defesa, haja vista a proibição expressa do porte ilegal de arma visando a proteção pessoal e do patrimônio (estado de necessidade) e a vasta divulgação do tema na mídia nacional, bem como a existência de dispositivo normativo proibindo o porte de arma de fogo sem

Endereço: Avenida das Flores, S/Nº, Bairro dos Estados - CEP 88339-900, Fone: (47) 3261-1722, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br

M27884

fls. 16

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROQUE CERUTTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/>, informe o processo 0006439-08.2019.8.24.0005 e o código 166FIEDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUSMY LCZBN 6YMZR PAHDK





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



autorização legal (erro de proibição). Outrossim, não restando demonstrada nenhuma das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixou-se de absolver sumariamente o acusado, dando-se prosseguimento à instrução com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 81).

A defesa requereu que fosse deprecado o interrogatório do réu, o que restou deferido à fl. 110.

Durante a instrução foram inquiridas 2 (duas) testemunhas arroladas na denúncia e constatada a ausência da defensora constituída na audiência designada, nomeou-se para o ato defensor ao réu.

Aportou aos autos carta precatória do interrogatório do réu (fl. 124).

Encerrada a instrução, na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da denúncia e a condenação do acusado nas sanções do art. 14, da Lei nº 10.826/03, alegando a presença de todos os integrantes da culpabilidade, ou seja, a imputabilidade, a consciência potencial da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

A Dra. Defensora sustentou a tese da absolvição pela excludente de ilicitude do estado de necessidade, tendo em vista que o acusado somente adquiriu a arma de fogo apreendida nos autos com o intuito de se defender, tendo em vista o alto risco de assaltos que a profissão de caminhoneiro oferece. Sustentou que o fato narrado na denúncia não pode ser tipificado como porte ilegal de armas, requerendo portanto a desclassificação para o art. 12, da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista o laudo pericial de fls. 36/40, que afirmou que as munições estavam intactas e pelos depoimentos dos policiais que afirmaram que o réu não estava no veículo no momento da abordagem, sendo assim, não portava arma alguma e sim trazia guardada dentro do veículo, seu local de trabalho. Requereu, caso condenado o réu, a substituição das pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por satisfazer os requisitos exigidos no art. 44 e seguintes do Código Penal. Requereu ao final a absolvição do acusado, por existirem circunstâncias que excluam o crime e a sua desclassificação para o crime previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



Relatei.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de **Francisco Eliecer Nunes**, pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na forma narrada na denúncia.

Prefacialmente, consigno que se encontram presentes os pressupostos de validade e regularidade processual e as condições da ação, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas.

DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO

Prevê o art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03:

“Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

A materialidade do crime está comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 08/09), do termo de exibição e apreensão (fl. 10), do Laudo Pericial nº 9101.16.01175 de exame em arma e munição (fls. 37/40), bem como pelas demais provas colhidas durante a instrução.

A autoria também restou plenamente demonstrada nos autos, notadamente em razão da confissão levada a efeito em sede judicial, corroborada com os depoimentos firmes e coerentes dos policiais que participaram da prisão do agente, prestados tanto na fase policial quanto em juízo.

Vejamos as provas colhidas durante a instrução:

O acusado **Francisco Eliecer Nunes** quando interrogado (fl. 124, por meio do sistema audiovisual, disse em apertada síntese: *que é caminhoneiro, que a acusação que lhe está sendo imputada é verdadeira, que estava com a arma no caminhão, que é de sua propriedade, que comprou a arma usada mas que nunca a utilizou, que comprou o referido artefato para se defender de assaltos; a arma que foi encontrada no caminhão é de*

Endereço: Avenida das Flores, S/Nº, Bairro dos Estados - CEP 88339-900, Fone: (47) 3261-1722, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br

M27884

fls. 18

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROQUE CERUTTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/>, informe o processo 0006439-08.2019.8.24.0005 e o código 166FIEDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJD TG HWXPQ ECAUH 8EQSY





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



sua propriedade.

A testemunha **Rodrigo Martins** (fl. 118), Guarda Urbano, ouvido pelo sistema audiovisual, disse em apertada síntese: *que conhece o acusado somente da ocorrência, que lembra da abordagem, que recorda que trabalhava no setor da Rodovia Interpraias, que na referida Rodovia não pode transitar, nem estacionar caminhão, nem carreta, que o acusado estava com a carreta estacionada na Rodovia, enfrente a praia do pinho, que ao procurar quem era o dono da carreta, encontraram o acusado, que questionado o porque que estava com o caminhão estacionado ali, respondeu, muito nervoso, que não sabia, que percebeu que durante a revista ao caminhão o acusado se colocou muito alterado, que ao começarem a revista encontraram o revólver dentro de um compartimento, encima do banco do motorista, que a arma estava municada e tinha numeração, que o acusado informou que não tinha o registro, que o réu admitiu que a arma era dele, que o motivo da revista ao caminhão foi o fato dele estar estacionado em lugar proibido.*

A testemunha **Rafael João Rosa**, Guarda Urbano, ouvida pelo sistema audiovisual, fl. 119, disse em apertada síntese: *que conhece o acusado da abordagem, que recorda da ocorrência, relatou que a abordagem aconteceu na interpraias, que avistaram o caminhão estacionado da Avenida, o que é proibido, que ao procurarem o proprietário, encontraram o acusado, como este se colocou muito alterado, resolveram fazer revista no veículo, onde foi encontrada a arma, que ao perguntarem ao réu se havia alguma coisa ilícita no caminhão este respondeu que não, que após encontrarem a arma o acusado disse que era dele e que a utilizava para se defender de possíveis assaltos, já que é caminhoneiro, que pensa que o réu ficou nervoso por causa da arma, que o veículo não estava carregado.*

Como dito anteriormente, a autoria do crime narrado na denúncia deve ser atribuída ao acusado sem a menor dúvida, pois pelas provas produzidas nos autos, restou evidenciado que no dia dos fatos ele possuía a arma e as munições descritas no termo de fl. 10 em seu caminhão.

O acusado confessou a prática delitativa, sustentando que estava portando a arma visando sua segurança. Em que pese a tentativa da defesa de eximir a responsabilidade criminal do acusado alegando estado de necessidade e erro de proibição, a alegação de supostos assaltos não justifica a opção pelo cometimento do delito, somente sendo possível falar-se em estado de necessidade, na forma do art. 24 do Código Penal, quando a prática delitativa for inevitável, o que não é o caso dos autos, até porque o réu não se encontrava em estado de perigo. Outrossim, não há que se falar em erro de proibição se a campanha do desarmamento teve ampla divulgação em todas as mídias disponíveis e tampouco o acusado provou nos autos

Endereço: Avenida das Flores, S/Nº, Bairro dos Estados - CEP 88339-900, Fone: (47) 3261-1722, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br

M27884

fls. 19

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROQUE CERUTTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/>, informe o processo 0006439-08.2019.8.24.0005 e o código 166FIEDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ85P_C3TTT_UWSWH_MG32A





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



que, de forma inescusável, desconhecia a lei. Ainda, não há que se falar em desclassificação da conduta de porte para posse, pois o veículo, ainda que seja instrumento de trabalho do réu, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho, portanto, a responsabilização do acusado constitui medida de rigor, máxime não haver agido amparado por qualquer excludente de ilicitude, como alegado pelo nobre defensor.

Não é possível anuir com a tese defensiva no sentido de que o caminhão do réu corresponderia ao seu local de trabalho, ainda que utilize o referido veículo em sua atividade laboral, pois local de trabalho indica um lugar determinado, não móvel; precisa ser um lugar conhecido, sem alteração de endereço e o caminhão por sua vez, não é um ambiente estático, não podendo portanto, ser reconhecido como local de trabalho e sim instrumento de trabalho.

Verifica-se, então, que a invocação da tese de defesa da excludente de ilicitude do estado de necessidade e de erro de proibição, por si só, ou seja, sem qualquer elemento que as ampare, não tem o condão de elidir o fato típico, antijurídico e culpável, conforme demonstram as provas contidas no feito.

Mutatis mutandis:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DO CRIME E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ÉDITO CONDENATÓRIO EMBASADO NA CONFISSÃO DO RÉU E NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, EM AMBAS AS FASES DO PROCESSO. PROVAS SUFICIENTES PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O DELITO FOI PRATICADO SOB O PÁLIO DA 'LEGITIMA DEFESA ANTECIPADA', CARACTERIZADORA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, CONSISTENTE NO ESTADO DE NECESSIDADE. DESCABIMENTO. INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE, NÃO DEMONSTRADA. EVENTUAL TEMOR, ADEMAIS, QUE NÃO LEGITIMA O AGENTE A PORTAR 2 (DUAS) ARMAS DE FOGO NO INTERIOR DE SEU VEÍCULO, EM VIA PÚBLICA. ALEGADO ERRO DE PROIBIÇÃO PELO DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO FATO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.041250-0, de Joinville, rel. Des. Rui Fortes, Terceira Câmara Criminal, j. 01-12-2015).

Ainda:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE DE ARMA E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR.

Endereço: Avenida das Flores, S/Nº, Bairro dos Estados - CEP 88339-900, Fone: (47) 3261-1722, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br

M27884

fls. 20

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROQUE CERUTTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/>, informe o processo 0006439-08.2019.8.24.0005 e o código 166FIEDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: P.JLSW KPASB YBKJ W9ATA





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



CONDUTA ATÍPICA. DELITO QUE NÃO ATINGIU BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE DANO. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. PRELIMINAR RECHAÇADA. MÉRITO. RÉU QUE PORTAVA ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO NO INTERIOR DO SEU VEÍCULO. CONFISSÃO. PROVA ORAL UNÍSSONA. PERÍCIA ATESTANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DO ARMAMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.030881-6, de Lebon Régis, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara Criminal, j. 17-11-2015).

Portanto, não restam dúvidas de que o acusado cometeu o delito narrado na denúncia, até mesmo porque competia a defesa demonstrar a veracidade de suas alegações, a teor do que dispõe o art. 156, do CPP, do que não se desincumbiu.

Para caracterizar o delito previsto no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03 basta “portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Das provas coletadas ficou demonstrado que o acusado detinha, mantinha sob guarda e ainda transportava a arma e as munições apreendidas nos autos sem a devida autorização. Ressalta-se que para tipificar o crime não se exige a prova da propriedade, mas apenas a posse da arma e das munições, pois trata-se de um crime de mera conduta (não importando o tempo que o agente esteja na posse do objeto em questão).

Outrossim, a desclassificação do delito do art. 14 para o art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, não pode prosperar, já que a diferença entre os dois delitos é que, na posse, o agente está com a arma no interior da sua residência ou no local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa, já nas condutas do art. 14, o agente está com arma fora desses locais e como dito anteriormente, local de trabalho é um lugar fixo e não móvel e o caminhão por sua vez, não é um ambiente estático, não podendo portanto ser reconhecido como local de trabalho, mas apenas instrumento de trabalho, não estando, portanto, referida pretensão defensiva em consonância com as prova coligidas.

Diz a recente jurisprudência:





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELANTE QUE PORTAVA 1 (UM) REVÓLVER CALIBRE .32, 1 (UM) MUNIÇÃO INTACTA E 2 (DOIS) CARTUCHOS DEFLAGRADOS DO MESMO CALIBRE. CONFISSÃO E DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE APREENDERAM O ARTEFATO BÉLICO ESCONDIDO ATRÁS DO PAINEL DO VEÍCULO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DOLO QUE SE LIMITA À VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PORTAR O ARTEFATO BÉLICO. SUPOSTO TRANSPORTE DE UMA RESIDÊNCIA PARA OUTRA QUE DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO E QUE PRESSUPÕE A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO COM CERTIFICADO DE REGISTRO VIGENTE (ART. 28 DO DECRETO N. 5.123/2004). CONDUTA QUE NÃO SE RESTRINGE AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA ARMA QUE JUSTIFICARIA A POSSE NA FORMA DO ART. 12 DA LEI DE ARMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. INVIABILIDADE. PORTE QUE NÃO OCORREU EM SUA RESIDÊNCIA, ADJACÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA PRESERVADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INACOLHIMENTO. PENA SUBSTITUTIVA FIXADA QUE OBSERVOU AS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO AGENTE. REPRIMENDA QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A SANÇÃO CORPORAL. FINALIDADE REPARATÓRIA. NECESSIDADE DE ATENDER ÀS REPRESSIVA E RETRIBUTIVA DA NORMA PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000516-81.2010.8.24.0048). CUMPRIMENTO IMEDIATO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS QUE SE IMPÕE. PROVIDÊNCIA DO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0003404-24.2014.8.24.0067, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 23-01-2018).

Portanto, entendo que, atualmente, com a Lei nº 10.826/03, o porte de arma e munições de uso permitido passou a englobar várias condutas que, por si só, configuram o cometimento do crime, sendo prescindível o efetivo dano à incolumidade pública. Desta forma, comprovada a prática de conduta típica e antijurídica por parte do acusado, sua condenação é medida de rigor, não havendo que se falar em circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, conforme pleiteou o nobre defensor.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE DE MUNIÇÕES – ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA – INOCORRÊNCIA –

Endereço: Avenida das Flores, S/Nº, Bairro dos Estados - CEP 88339-900, Fone: (47) 3261-1722, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br

M27884

fls. 22

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROQUE CERUTTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaaj/>, informe o processo 0006439-08.2019.8.24.0005 e o código 166F1EDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUSRA E2N9X 9AR8H 4YBCD





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVO DANO À INCOLUMIDADE PÚBLICA – CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação Criminal nº 2009.037911-5, de Bom Retiro, Relator Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. em 18/08/2009)

Como dito, o crime de porte de arma é delito de mera conduta, que não exige resultado naturalístico. Todavia, é de destacar que a arma e os referidos projéteis foram submetidos à perícia técnica, onde os peritos criminalísticos afirmaram que a arma e as munições são eficientes (fls. 37/40), logo, constata-se que a arma e as munições apreendidas em poder do acusado possuíam plena eficácia e capacidade lesiva, sendo instrumentos hábeis para produção de eventos danosos a outrem.

Em caso análogo, já se decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NEGATIVA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS AO PROCESSADO. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ABSOLVIÇÃO IMPOSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Criminal nº 2008.031562-0, de Itajaí, Rel. Des. Solon d'Eça Neves).

A culpabilidade está presente porque o agente de forma livre e consciente praticou a conduta ilícita prevista no tipo do art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, inexistindo qualquer causa que exclua a sanção prevista ou isente de pena.

A condenação do acusado **Francisco Eliecer Nunes** nas sanções do art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 se impõe, pois resulta de uma mera análise do conjunto probatório existente nos autos.

Passo a aplicar-lhe as penas

Analisadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal verifico que a culpabilidade foi normal para o tipo legal infringido. O réu não possui antecedentes. A conduta social e a personalidade do acusado não

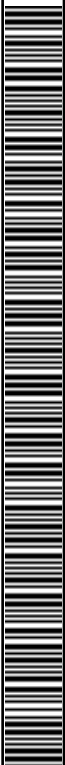
Endereço: Avenida das Flores, S/Nº, Bairro dos Estados - CEP 88339-900, Fone: (47) 3261-1722, Balneário Camboriú-SC - E-mail: balcamboriu.criminal1@tjsc.jus.br

M27884

fls. 23

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROQUE CERUTTI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/esaj/>, informe o processo 0006439-08.2019.8.24.0005 e o código 166FIEDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PUSUY 9R7TK 3KE4Z 2BUQU





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



foram devidamente aquilatadas nos presentes autos. Os motivos não foram devidamente esclarecidos, mas estão relacionados a uma abordagem devido a estacionamento em lugar não permitido. As circunstâncias e consequências foram normais para o tipo legal infringido. A vítima, no caso a sociedade, não concorreu para a prática do delito.

Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase não há circunstâncias agravantes, podendo-se reconhecer a atenuante da confissão, mas resta inviável fazer a pena descer do mínimo legal nesta fase.

Na terceira fase não existem causas de especial aumento ou diminuição de pena a serem computadas. Torno a pena concreta de definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixo o regime aberto como o inicial para o resgate da pena corporal, nos termos do art. 33, § 2.º, "c" do Código Penal.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito é medida socialmente recomendável no presente caso.

Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa, consistente em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal e uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública de acordo com a aptidão do apenado, na forma do art. 46, §§ 2º e 3º, do CP, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, facultado o previsto no § 4º, do art. 46, do CP, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada de trabalho.

Fica prejudicada a análise do sursis.

Isto posto, julgo procedente a denúncia para em consequência **CONDENAR** o acusado **Francisco Eliecer Nunes** à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, substituída a pena corporal por uma pena de multa e uma pena restritiva de direito, conforme acima mencionado, por infração ao artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do apenado no livro rol dos culpados e encaminhe-o ao serviço social para análise das aptidões e definição do estabelecimento onde as penas substituídas serão resgatadas, bem como encaminhe-se os autos ao contador para apurar as penas pecuniárias e custas do processo, intimando-se o acusado para a satisfação no prazo de 10 (dez) dias.

Desnecessária a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CRFB/88, considerando a troca de dados, na forma art. 248, do CNCJG-SC.

Pela própria natureza do delito e circunstâncias dos autos, deixo de fixar valor para a reparação a que alude o inciso IV, do art. 387, do CPP.

Custas pelo apenado.

Determino que a arma e as munições apreendidas à fl. 10 sejam encaminhadas ao exército para destruição.

O valor da fiança depositada à fl. 12, deverá ser utilizado para o pagamento das penas de multa (substitutiva e cumulativa), bem como das custas, restituindo-se eventual saldo ao acusado ou intimando-o a complementar o valor em dez dias, caso insuficiente.

P. R. I.

Balneário Camboriú, 26 de fevereiro de 2018.

Roque Cerutti
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"

